LEI N.º 3463-A

Dispõe sobre critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus e micro-ônibus e vans de excursão e outros eventos, originários de outros municípios, e adota providências correlatas.
Proc. n.º 42889/15

LUIS CLÁUDIO BILI, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - A entrada e permanência de ônibus e micro-ônibus destinados à excursão ou eventos de qualquer natureza, oriundos de outros municípios dependerá de autorização específica expedida pela Secretaria de Transportes - SETRANS. *(NR)* [1]

Art. 2.º - Observada a finalidade da excursão ou evento, a entrada e permanência dos ônibus e micro-ônibus estão identificadas da seguinte forma: *(NR)* [2]

I - entrada de veículo para excursões e eventos de natureza cultural, pedagógica, artística, religiosa, esportiva, turística, negócio ou de congraçamentos;

II - entrada de veículo vinculado a entidades governamentais, filantrópicas ou organizações não governamentais, destinadas única e exclusivamente ao assistencialismo;

III - entrada de veículo destinado a estabelecimentos hoteleiros, campings, colônias de férias e similares, cujos atos de constituição e demais exigências de órgãos públicos estejam plenamente satisfeitas.

Art. 3.º - Para ingresso e permanência no Município, a pessoa física ou jurídica deverá requerer por escrito, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência, a emissão de autorização, requerimento este que constará os seguintes dados:

I - para pessoa física, o nome do requerente e cópia dos documentos pessoais, e para pessoa jurídica, em papel timbrado, os dados de

[1] Artigo alterado pela Lei n.º 3531-A, de 7.11.2016.
[2] Caput do artigo alterado pela Lei n.º 3531-A, de 7.11.2016.

identificação da empresa;

II - nome da empresa de ônibus ou micro-ônibus com o CNPJ e número do CADASTUR da Secretaria de Turismo do Governo do Estado; *(NR)*[3]

III - placa e prefixo do veículo;

IV - descrição do motivo da viagem;

V - local de destino, detalhando o percurso de circulação; *(NR)* [4]

VI - dia e hora de entrada e saída do veículo;

VII - registro no CADASTUR, se for o caso;

VIII - local do evento e endereço completo do destino devendo ser providenciado estacionamento para o meio de transporte;

IX - telefone fixo do local do evento;

X - número de passageiros e qualificação;

XI - nome do responsável pela excursão ou evento e documentos pessoais.

Art. 4.º - A não informação correta de todos os dados indicados no art. 3.º inviabilizará a autorização.

Art. 5.º - Caberá ao Departamento de Turismo da Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo - SESPORTUR a análise e observação das instruções desta Lei, caso a solicitação não esteja vinculada a um estabelecimento receptivo credenciado pelo Município. *(NR)* [5]

Art. 6.º - Para os efeitos desta Lei serão cobrados os seguintes valores: R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para micro-ônibus e R$ 600,00 (seiscentos reais) para ônibus, por emissão de autorização e estacionamento, se for o caso. *(NR)*[6]

§ 1.º - Os valores serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo.

§ 2.º - Turismo de um dia é a expressão para determinar a permanência do visitante por menos de 24 horas no Município, utilizando-se da infraestrutura existente e dos veículos descritos no art. 1.º;

---

[3] Inciso alterado pela Lei n.º 3531-A, de 7.11.2016.
[4] Inciso alterado pela Lei n.º 3531-A, de 7.11.2016.
[5] Artigo alterado pela Lei n.º 3531-A, de 7.11.2016.
[6] Caput do artigo alterado pela Lei n.º 3531-A, de 7.11.2016.

§ 3.º - Os valores arrecadados decorrentes da aplicação desta Lei serão destinados exclusivamente ao Fundo Especial de Apoio e Investimento para o Turismo - FATUR, do Município;

§ 4.º - A entrada dos veículos utilizados para o turismo de um dia no Município, somente será permitida a partir das 6 horas do dia autorizado, devendo seus motoristas conduzi-los aos pontos de desembarque e reembarque de passageiros, até às 18 horas no máximo, nos pontos determinados pela SETRANS;

§ 5.º - Após o desembarque, os veículos deverão permanecer estacionados em local especialmente destinado a esse fim e recomendado pela SESPORTUR, realizando o registro antecipado de destino do estacionamento; *(NR)*[7]

§ 6.º - É proibido o estacionamento dos veículos nas vias públicas do Município.

§ 7.º - O Departamento de Turismo da SESPORTUR será responsável pela análise de capacidade técnica e de atendimento de cada estabelecimento que irá atender o turismo de um dia, ficando designado o máximo de 2 (dois) veículos por dia/estabelecimento.

Art. 7.º - Após o requerimento de autorização junto à SESPORTUR e cumpridas todas as exigências legais, será solicitado depósito bancário na conta do FATUR, no valor referente à Taxa de Turismo.

Parágrafo único - O não recolhimento do valor, bem como a falta de sua comprovação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, implica a não emissão da autorização.

Art. 8.º - Para fins de fiscalização é obrigatório afixar o documento de autorização no para-brisa do veículo.

Art. 9.º - A emissão da autorização permite a permanência e circulação do veículo no Município pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acarretando multa caso o período seja ultrapassado. *(NR)*[8]

---

[7] Parágrafo alterado pela Lei n.º 3531-A, de 7.11.2016.
[8] Caput do artigo alterado pela Lei n.º 3531-A, de 7.11.2016.

Parágrafo único - É considerado dia ou diária o período de até 24 (vinte e quatro) horas, ou fração.

Art. 10 - Os valores previstos no art. 6.º serão diferenciados nos seguintes casos:

I - utilização de serviços receptivos credenciados pelo órgão de turismo: hotéis, pousadas e similares: valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do art. 6.º;

II – os restaurantes e empreendimentos cadastrados no CADASTUR, estacionamentos ou outras empresas de lazer com comprovada capacidade de atendimento e regularizadas na municipalidade: valor correspondente a 30% (trinta por cento) do art. 6.º;

III - excursões para participação de eventos esportivos, religiosos e culturais, desde que seja devidamente comprovado pelo Departamento de Turismo como evento apoiado, organizado ou promovido pela Administração Municipal: valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do art. 6.º;

Art. 11 - Excetua-se a isenção da obrigatoriedade do valor no art. 6.º, mas exigida a autorização, nos seguintes casos:

I - veículos destinados aos meios de hospedagem, devidamente cadastrados no CADASTUR e Departamento do Turismo, com documentação regularizada, e ainda com permanência acima de 24 (vinte e quatro) horas, obrigatoriamente com pernoite;

II - veículos identificados no item II do art. 2.º da presente Lei, desde que devidamente comprovados;

III - escolas públicas e particulares, para fins de turismo pedagógico, desde que contrate um guia local cadastrado no CADASTUR;

IV - veículos transportando artistas e aparelhagem para espetáculos, convenções, manifestações culturais, feiras, previamente autorizados pela municipalidade;

V - micro-ônibus daqueles que comprovarem cadastro imobiliário predial no Município; (*NR)* [9]

VI - os veículos que já tiverem autorização para entrada e circulação em outro município da Região Metropolitana da Baixada Santista e que manifestarem interesse em conhecer nosso Município.

---

[9] Inciso alterado pela Lei n.º 3531-A, de 7.11.2016.

Art. 12 - A SESPORTUR encaminhará à SETRANS, semanalmente, o rol dos veículos autorizados, contendo a identificação do veículo e da empresa e demais informações necessárias à fiscalização. *(NR)*[10]

Art. 13 - Constituem infrações a esta Lei:

I - a permanência do veículo, qualquer que seja o motivo, além do prazo fixado na autorização, sob pena de multa de R$ 2.402,00 (dois mil, quatrocentos e dois reais);

II – a permanência de ônibus e micro-ônibus, em vias públicas ou outros locais não autorizados pelo Departamento de Turismo, sob pena de multa de R$ 2.402,00 (dois mil, quatrocentos e dois reais); *(NR)*[11]

III - a entrada ou permanência do veículo no Município, sem a autorização emitida pela SESPORTUR, devidamente fixada no para-brisa do veículo, sob pena de multa de 2.402,00 (dois mil, quatrocentos e dois reais).

§ 1.º - Em qualquer hipótese de infração a esta Lei, além da multa fixada, o veículo deverá ser removido para o Pátio de Apreensão. *(NR)*[12]

§ 2.º - O veículo encaminhado ao Pátio de Apreensão por infração a esta Lei, somente será liberado após o pagamento da multa, despesas de remoção e estadia.

§ 3.º - As empresas que forem penalizadas ficarão impedidas de solicitar novas autorizações pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14 - A SETRANS promoverá operação de fiscalização de entrada, circulação e permanência dos veículos referidos nesta Lei.

Parágrafo único - Compete à SETRANS o credenciamento dos fiscais para a aplicação das multas referidas nesta Lei.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei

[10] Artigo alterado pela Lei n.º 3531-A, de 7.11.2016.
[11] Inciso alterado pela Lei n.º 3531-A, de 7.11.2016.
[12] Parágrafo alterado pela Lei n.º 3531-A, de 7.11.2016.

correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 491-A, de 9 de junho de 1997, a Lei n.º 593-A, de 23 de dezembro de 1997, a Lei n.º 697-A, de 1.º março de 1999 e a Lei n.º 1680-A, de 22 de dezembro de 2005.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 30 de março de 2016.

LUIS CLÁUDIO BILI
Prefeito Municipal